



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 64-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 693/10
AVISO Nº 917/10 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 693, DE 2010 (Do Poder Executivo)

AVISO Nº 917/2010 – C.Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE
 RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
 TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

EM Nº 00485 MRE DAI/CGPI/DAF II/AFEPA/PAIN-BRAS-ZAMB

Brasília, 11 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010, pelos Ministros das Relações Exteriores Celso Amorim e Kabinja J. Pande.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para

outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA SOBRE O EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES
DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Zâmbia
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de uma Missão Diplomática, Repartição Consular ou Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão exercer atividade remunerada no território da outra parte de conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Parágrafo único: Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer uma missão oficial numa Missão Diplomática, Repartição Consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

Artigo 2

Para fins deste Acordo, são considerados “dependentes”:

- a) cônjuge ou companheiro permanente;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3

Qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 4

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a

renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 5

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.
2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 6

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada de conformidade com o presente Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da outra Parte, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da outra Parte, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da outra Parte. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da outra Parte, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 11.

Artigo 11

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 12

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, via canais diplomáticos, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de tal notificação.

Feito em Lusaca, em 8 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ZÂMBIA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Kabinga J. Pande
Ministro das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 693, de 2010, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010. A Mensagem em tela encontra-se instruída com Exposição de Motivos oriunda do Ministério das Relações Exteriores.

O objetivo do acordo em apreço é permitir aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias o livre exercício de atividades remuneradas. O instrumento sob análise segue os moldes de dezenas de acordos do gênero firmados com nações com as quais nosso País mantém relações diplomáticas e estabelece, em apenas doze dispositivos, disciplina jurídica completa e abrangente sobre a matéria.

O artigo 1º do Acordo estabelece o compromisso geral das Partes Contratantes no sentido de autorizar os familiares dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de uma das Partes Contratantes (Pessoal designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente da Parte acreditante perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida) a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

No artigo 2º são definidas, em função da relação de parentesco, as pessoas que poderão ser consideradas Dependentes do “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico” e, portanto, beneficiárias da concessão instituída pelas normas do acordo,

O artigo 3º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes de modo a que eles possam gozar dos benefícios concedidos pelo acordo, ou seja, o exercício de atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditante.

O artigo 4º contém disciplina a respeito do tema da imunidade de jurisdição. Sua aplicabilidade se dá nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividades econômicas remuneradas seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos

internacionais. Em tais casos, o acordo contempla hipóteses de perda ou de renúncia de tais imunidades, por parte do Estado acreditante.

O artigo 5º regulamenta a questão da cessação da autorização para o exercício das atividades econômicas remuneradas pelos dependentes, ao passo que o artigo 6º estabelece a extinção do benefício do exercício das atividade remunerada, e do direito de residência no território do Estado acreditado, como efeito direto do término da missão do funcionário de quem a pessoa é dependente.

O artigo 7º prevê que quaisquer das disposições do acordo não poderão ser interpretadas no sentido de conferir aos mencionados dependentes direito a determinado emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado ou que afete a segurança nacional.

O artigo 8º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O artigo 9º regulamenta as questões relativas ao pagamento de tributos, inclusive quanto à sujeição do dependente que exercer atividade remunerada às normas relativas ao imposto de renda e à legislação previdenciária.

Os artigos 10º, 11º e 12º contém normas de caráter adjetivo e dizem respeito às normas a serem observadas para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como à apresentação e aprovação de emendas, entrada em vigor, prazo de vigência e, ainda, quanto aos procedimentos a serem seguidos na hipótese de denúncia.

II – VOTO DO RELATOR:

A finalidade da celebração da espécie de acordo como o que ora consideramos é permitir aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro - ou seja, o denominado “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico” - o exercício de atividades remuneradas no território do país para o qual o funcionário em questão é designado a exercer suas funções.

Trata-se de benefício concedido aos dependentes desses funcionários, mas que se estende, aliás, a toda a família, que transfere seu domicílio para país estrangeiro a fim de acompanhar o servidor público.

Acordos semelhantes ao que ora consideramos foram assinados pelo Brasil com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas. A celebração deste tipo de instrumento já se tornou prática generalizada na vida internacional e busca responder às transformações sociais que resultaram nas modernas formas de organização e funcionamento das relações familiares e de trabalho. Nesse contexto, emergiu o pleito dos familiares - dependentes dos funcionários pertencentes ao pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, designado para o exercício de função no exterior - no sentido que lhes seja autorizado o exercício de atividades remuneradas quando se deslocam para países estrangeiros a fim de acompanhar os mencionados funcionários. No mundo moderno as famílias adquiriram novas feições. Nesse novo modelo familiar, em que a independência econômica dos membros ganha relevo, cônjuges e filhos dos funcionários têm recusado abdicar de seus interesses profissionais: de trabalho, carreira e financeiros e, conseqüentemente, têm defendido, legitimamente, seu interesse em preservar a própria autonomia econômica, mediante o exercício de suas atividades relacionadas ao estudo, trabalho e carreira.

Além disso, a autorização de trabalho concedida aos dependentes dos mencionados funcionários que atuam no exterior beneficia as famílias desses servidores, de um modo geral, uma vez que tal permissão, não apenas garante melhor adaptação da família ao país estrangeiro como proporciona incremento à renda familiar.

Diante dessa realidade, as Partes Contratantes celebraram o acordo em apreço cujo compromisso fundamental é o de autorizar os familiares, dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes - designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida - a exercer atividade econômica remunerada no território do Estado

acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O acordo estabelece precisamente quais as pessoas que poderão ser consideradas dependentes e, portanto, beneficiárias da permissão, com base no relacionamento familiar, ou seja: o cônjuge ou companheiro permanente, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos, desde que matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por ambas as Partes Contratantes e os filhos solteiros com deficiência física ou mental.

O texto regulamenta os procedimentos a serem observados para obtenção da permissão de exercício de atividade remunerada e, também, outros temas importantes relacionados a tal exercício, com destaque para questão do reconhecimento de diplomas e títulos de estudo, reconhecimento este que segue sendo independente da autorização de trabalho. Em outros termos, a autorização para o exercício de atividade econômica remunerada no território do Estado acreditado concedida em aplicação das normas do acordo não implicará, necessariamente, no reconhecimento de diplomas e títulos de estudo. Além disso, o instrumento também prevê, nos termos do artigo 8º, que nos casos de exercício de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las.

Vale destacar, ainda, a regulamentação, no texto do acordo, do tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado. Nesse sentido, os membros dependentes da família autorizados a exercer atividade remunerada, ainda que gozem de imunidade à jurisdição no Estado acreditado - nos termos dos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas ou por força de qualquer outro instrumento internacional aplicável - não gozarão de imunidade à jurisdição civil ou administrativa em relação a este mesmo Estado (acreditado) em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada. Além disso, o Estado acreditante compromete-se a considerar seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renúncia da imunidade à jurisdição penal do dependente acusado.

Sendo assim, considerando que o instrumento em epígrafe contempla - à semelhança dos demais instrumentos do gênero firmados pelo País - todos os elementos fundamentais e necessários à adequada regulamentação do exercício de atividade remunerada, por parte dos dependentes dos referidos servidores públicos, estamos perfeitamente convencidos da conveniência da aprovação do ato internacional em tela, nos termos de sua redação

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal

Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 693/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Vitor Paulo, Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Claudio Cajado e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer uma missão oficial, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

Pelo texto assinado, são considerados dependentes os cônjuges ou companheiros permanentes, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecidos por cada Estado e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Após receber a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Não gozará, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, o dependente, no exercício da atividade remunerada, sujeitar-se-á à legislação tributária e previdenciária aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência terminar as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

Em qualquer contrato de trabalho de que seja parte o dependente, deverá constar cláusula de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da segunda notificação pelas Partes e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, o que terá efeito noventa dias após o recebimento da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 693, de 2010, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 693/10, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o parecer do Relator, Deputado Alfredo Sirkis.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme argumentado na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, o Acordo que ora discutimos, “semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado receptor, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e

administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em análise irá efetivar o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia que garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Oportuno, também, enfatizarmos que o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, caberá ao Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2011.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 64/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Efraim Filho, Elcione Barbalho e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo garante que qualquer dependente aceito pelo Estado acreditado terá concedida permissão para trabalho remunerado no aludido Estado, mediante solicitação de autorização ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O Acordo estabelece ainda os procedimentos para obtenção da autorização de trabalho, afirmando que o dependente estará sujeito às exigências e requisitos aplicados aos empregados do país, inclusive quanto às obrigações tributárias e previdenciárias. O Acordo estabelece ainda a renúncia implícita à imunidade no que tange às questões decorrentes da atividade.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo reflete a tendência de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, enriquecendo sua experiência profissional, na medida em que proporcionará aos familiares, em especial cônjuges, o exercício de atividades diferentes da mera função de acompanhamento do funcionário transferido.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 693, de 2010, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela

aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2011, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2011,

quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia.

Quanto ao mérito da proposição, somos integralmente favoráveis à mesma e ao Acordo por ela aprovado, pois dará oportunidade ímpar aos dependentes de pessoas integrantes do corpo diplomático de exercer atividade remunerada no país em que vier a residir, durante o período da missão. Essa possibilidade traz vantagens tanto para a pessoa quanto para o Brasil, na medida em que a experiência adquirida possibilitará também melhores condições de empregabilidade quando do retorno ao Brasil.

A renúncia à imunidade de jurisdição acordada é consentânea com os objetivos do Acordo, restringindo-se às ações relativas à atividade remunerada desempenhada.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo

Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
